

**PROJETO DE LEI Nº                      /2016**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de  
11 de julho de 1984 – Lei de Execução  
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II do Art. 123 da Lei nº 7.210 de 11 de  
julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.123

.....

“II – cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for  
primário, e 1/2 (a metade), se reincidente;”

.....

Art. 2º - o Art. 124 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de  
1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo  
não superior a 7 (sete) dias, podendo ser concedida apenas uma vez a cada  
ano.”

Art. 3º. Fica revogado o §3º do artigo 124 da Lei nº  
7.210 de 11 de julho de 1984.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saída temporária é um benefício concedido por um prazo de sete dias, até o máximo de quatro vezes ao ano, perde muito de sua razão de existir, principalmente no inciso que permite visita à família, tradicionalmente concedido nos feriados de carnaval, páscoa e natal.

Já existe a figura do indulto, do livramento condicional da pena, suspensão do processo, suspensão da pena, prisão domiciliar e muitos outros recursos para esvaziar a prisão, atitude que propicia o aumento da criminalidade, que retira o sossego da população e a prática tem demonstrado que é preciso uma atitude mais rigorosa do Estado no sentido de fazer com que o condenado pague por sua pena da forma mais integral possível.

Não se pode pensar num sistema penitenciário que não quer que o condenado cumpra a pena que lhe foi imposta, mas que quer apenas facilitar cada vez mais a sua saída, deixando a população entregue à sua própria sorte, tornando quotidiana a cena de autores de crimes terem recebido benefícios legais que os colocaram em liberdade e durante o gozo do benefício, voltaram a praticar novos crimes.

A questão deve ser analisada não somente pela perspectiva do apenado, mas principalmente pela perspectiva do cidadão que tem bens jurídicos atingidos por apenados sob custódia do Estado, colocados em liberdade de forma prematura.

Não se trata apenas de aumentar o quantum da pena a ser cumprida para a obtenção do benefício. O objetivo é mudar a postura legislativa quanto aos benefícios concedidos aos apenados. Há de se exigir um mínimo de cumprimento da pena razoável, para que a punição tenha efeito educativo.

A aprovação do projeto cumprirá função educativa, diminuirá os índices de violência e trará mais sossego à população.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir  
PR/GO**

